



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 19.12.00

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

ZIDO  
Em 18/12/2000

Stamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1779 /2000

### PROJETO DE LEI Nº Vários Deputados

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n. 1779/00  
Fls. n. 01 RITA

Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades sócio-culturais em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É permitido aos estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviço localizados no território do Distrito Federal, o desenvolvimento de atividades sócio-culturais em suas dependências, desde que não prejudiquem as atividades principais ou sejam objeto de exploração comercial, e estejam adequadas aos requisitos desta Lei.

Art. 2º São consideradas atividades sócio-culturais, para os fins desta Lei, todas as atividades destinadas a divulgar a arte e a cultura.

Art. 3º Para o desenvolvimento de atividades sócio-culturais em suas dependências, os estabelecimentos deverão possuir área suficiente e adequada para tal, de forma a não colocar em risco a qualidade dos seus serviços; observadas as normas legais vigentes relativas às atividades principais e ainda:

I - No caso de estabelecimento de gêneros alimentícios tais atividades somente poderão ser desenvolvidas nas áreas de venda e de consumação, sendo vedada a utilização das áreas de manipulação, preparo e guarda de alimentos.

II - No caso de estabelecimento de assistência à saúde, tais atividades somente poderão ser desenvolvidas nas áreas de espera e circulação comuns, sendo vedada a utilização de áreas destinadas a execução de qualquer tipo de procedimento de saúde e aquelas restritas a profissionais ou pacientes.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ Único: Em qualquer caso, as atividades sócio-culturais e a principal do estabelecimento, deverão estar adequadas à legislação sanitária.

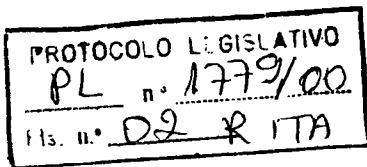
Art. 4º A não observância dos dispositivos desta Lei, quanto às atividades sócio-culturais, sujeitará o infrator a:

I - Advertência na primeira ocorrência;

II - Suspensão da atividade na reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

1.0-  
A presente proposição tem a finalidade de colocar à disposição da população do Distrito Federal, especialmente daquela parcela que tem atividades em artes e cultura, uma legislação que ao mesmo tempo permita a realização de atividades culturais e garanta as condições de funcionamento das atividades principais de forma segura e preservando em todos os casos as condições de higiene.

Recentemente foi noticiada a interdição do T-Bone, conhecido açougue do Plano Piloto que mantém atividade cultural. Não há dúvidas que há prejuízo cultural, pois, qualquer espaço, por menor que seja, que realize atividades culturais deve ser preservado.

O que na verdade ocorre, é que não há legislação que regule a situação, pois esta é inovadora e carece de regras que garantam a continuidade das atividades e manutenção do espaço cultural.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Esperamos que os nobres pares, ao tempo que possam contribuir para o aprimoramento da proposição, a ela emprestem o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**

Dep. **AGUINALDO DE JESUS**

Dep. **ANIECEL MACHADO**

Dep. **CESAR LACERDA**

Dep. **DANIEL MARQUES**

Dep. **GIMARGELLO**

Dep. **JORGE CAUHY**

Dep. **LÚCIA CARVALHO**

Dep. **PAULO TADEU**

Dep. **RENATO RAINHA**

Dep. **SILVIO LINHARES**

Dep. **WASNY DE ROURE**

Dep. **ALÍRIO NETO**

Dep. **BENÍCIO TAVARES**

Dep. **CHICO FLORESTA**

Dep. **EDIMAR FIRENEUS**

Dep. **JOÃO DE DEUS**

Dep. **JOSÉ EDMAR**

Dep. **NIJED ZAKHOUR**

Dep. **RAJÃO**

Dep. **RODRIGO ROLLEMBERG**

Dep. **TATICO**

Dep. **WILSON LIMA**

Dep. **XAVIER**

